



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 19647.001176/2003-62
Recurso n° 136.726 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-34.886
Sessão de 7 de novembro de 2007
Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

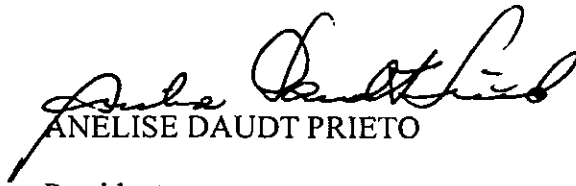
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário para excluir a glosa de 521 ha de área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, Relator, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama, que acolhiam 531 ha conforme laudo. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges redigirá o voto. O Conselheiro Zenaldo Loibman fará declaração de voto.



ANELISE DAUDT PRIETO

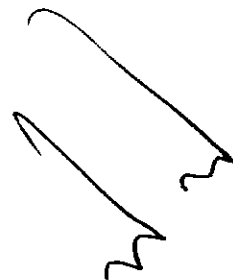
Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Fez sustentação oral o advogado Ivo de Oliveira Lima, OAB 25263-PE.



Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.124-126) proferido pela DRJ- RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Engenho Cruzinha Setor 4", localizado no município de Itaquitanga - PE, cadastrado na SRF sob o nº 124918-5, no valor de R\$ 21.874,47 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 52.778,71 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).

2. Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 11/12, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem valores por ele informados na DITR/1999. Cientificado, conforme A.R de fls.10, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 16/59.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR em virtude de alteração da seguinte linha da declaração, conforme descrição dos fatos de fls. 04/05 e Termo de Constatação de fls. 60/61:

- área de preservação permanente para 0,0 ha.

4. A fiscalização lavrou o Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 02/09/2003, conforme AR de fls. 66.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 02/10/2003, conforme capa de protocolo entre as fls. 66/67, por intermédio de procurador - instrumento de procuração à fls. 93/94 -, a impugnação de fls. 67/92, alegando, em síntese:

I - que nenhum dos dispositivos citados no "enquadramento legal" do Auto de Infração foi infringido pelo contribuinte;

II - que a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR independe de Ato Declaratório expedido pelo Ibama;

III - que o Auto de Infração é nulo, porque não existe qualquer prova material do ilícito denunciado;

IV - que tem direito à exclusão da área de preservação permanente, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.898/97 e o Laudo de Vistoria Técnica elaborado por professores da Universidade Federal Rural de Pernambuco (documentos anexos);

V - que a área em discussão é classificada como "Mata Atlântica", razão pela qual deve ser excluída do campo de incidência do ITR, conforme arts. 1º e 10 da Lei nº 9.393/1996;

VI - que, quando a Lei Estadual nº 9.989/1987, que dispõe sobre a área de reserva ecológica, faz referência, em seu art. 2º, inciso VII, à Usina São José, está considerando toda a área que faz parte da Usina São José;

VII - que o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 9.989/1987 declarando como reserva ecológica matas de preservação permanente da região metropolitana do Recife, que abrangem, exatamente, áreas da Usina São José, sendo que a União, os Estados e os Municípios são competentes para legislar sobre a matéria;

VIII - que a não-tributação da Mata Atlântica se deve ao fato de ser considerado patrimônio nacional pelo § 4º do art. 225 da Constituição Federal, sendo que o Decreto nº 750/1993 (documento nº 06) veda qualquer tipo de exploração e supressão da Mata Atlântica;

IX - que a glosa questionada foi procedida sem provas, contrariando o disposto no art. 142 do CTN;

x - que a Universidade Federal Rural de Pernambuco, através de seu Departamento de Ciência Florestal, emitiu um laudo, o qual atesta a existência e dimensão da área de Mata Atlântica, sendo que referido laudo atende ao especificado no art. 30 do Decreto nº 70.235/1972;

XI - que o lançamento foi efetuado por presunção, sem qualquer prova, quando a prova da ocorrência do fato gerador é dever da fiscalização, citando doutrina, razão pela qual é nula a denúncia fiscal;

XII - que a multa de ofício tem natureza confiscatória, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, citando jurisprudência judicial;

XIII - que é incabível a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, pois ela tem natureza remuneratória, contrariando dispositivos do CTN e da Constituição Federal, citando posicionamentos do Poder Judiciário;

XIV - que, em caso de dúvida, seja dada a interpretação que mais favorece o impugnante, conforme art. 112 do CTN;

XV - que requer a realização de perícia, para que o perito diga se o valor do ITR foi apurado e recolhido corretamente à luz da legislação de regência e indique a área de preservação permanente existente no imóvel, confrontando-a com a área constante do Laudo Técnico da UFRPE;

XVI - que indica como perito o Sr. Roberto Siqueira Carneiro, biólogo, inscrito no CRB/PE sob o nº 19.225/5-D, com endereço à Rua Dr. Pedro Correia, 73, Monteiro, Apipucos, Recife - PE;

XVII - que protesta pela juntada posterior de provas e todos os demais meios de prova em Direito admitidas, inclusive perícia e diligência."

Cientificada em 18.07.2006 (AR de fl.147) da decisão de fls.122-142, a qual julgou procedente o lançamento, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.150-187) em 17.08.2006, ratificando, em síntese, as razões acima expostas e defendendo a validade do Laudo de Vistoria Técnica realizado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco onde aponta a área de 531,0ha de Mata Atlântica e que deve ser considerada como de Preservação Permanente, assim como por ela foi declarada.

Apesar do arrolamento de bens de fl.171, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na glosa procedida pela autoridade fiscal, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE pela procedência do lançamento, tendo em vista não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ou o protocolo de requerimento desse ato no prazo de seis meses contado da data da entrega da DIRT, para a exclusão da área de Preservação Permanente, considerando também os reflexos dessa glosa na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR/1999.

Seja pela ausência do ADA, seja pela entrega do mesmo em atraso, assiste razão ao Contribuinte. Vejamos.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que NÃO serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de Reserva Legal, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente impréstáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação

Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há que se exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas não em relação aos fatos geradores anteriores.

Caso houvesse algum descumprimento de norma (IN-SRF 43/97 alterada pela IN-SRF 67/97) pelo Recorrente com a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, comprovada a efetiva existência das áreas de preservação permanente por laudo técnico e ainda, tratando-se de área abrangida pela Mata Atlântica, conforme estabelece o artigo 35 da Lei 11.428/2006, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 531,0 hectares de Preservação Permanente (Mata Atlântica) indicada no Laudo de Vistoria de fls.29-30, ao invés da área de 521,2 declarada pelo Contribuinte e da glosa total procedida pela fiscalização, adequando-a na DITR/1999.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para descartar a exigência da apresentação do ADA para áreas de Preservação Permanente, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



MARCIEL EDER COSTA – Redator

Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES – Redator

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Conforme relatado, a matéria litigiosa é a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decorrente da glosa de toda a área declarada como de preservação permanente, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal¹ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo.

Ao perquirir qual a prova material essencial para o caso da área declarada e objetada, é fácil concluir que o Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

¹ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico regularmente elaborado por profissional competente e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, entendo carente de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada, porquanto motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, exigência não amparada em lei.

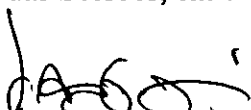
Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, registro, por oportuno, que ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Por conseqüência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo². Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a glosa de 521,2 ha de área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES – Redator

² Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

Declaração de Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN

A matéria objeto deste julgamento foi a tributação de ITR/99 sobre área declarada a título de preservação permanente (APP). Quando comprovada a efetiva existência de APP, a jurisprudência firme e dominante no Conselho de Contribuintes tem apontado ser área legalmente isenta de tributação pelo ITR. Entretanto, neste caso foi declarada a área de 521,0 hectares de APP, porém a empresa recorrente neste processo logrou comprovar por meio de competente laudo técnico a existência fática de 531,0 hectares.

Parece-me ser equivocado, sob pena de infração ao princípio da verdade material, de valor exacerbado e peculiar no âmbito do processo administrativo, pretender-se limitar o provimento ao recurso ao valor numérico declarado originalmente. Não se pode ignorar fundamento essencial do direito processual, no sentido de que os limites da lide são definidos pelo pedido do autor (no caso pela ora recorrente) e pela causa de pedir, que no caso deste processo administrativo recebem um suporte reforçado pela importância especial conferida aqui ao princípio da verdade material. De forma alguma se pode limitar o julgamento aos valores numéricos declarados glosados pela fiscalização, que isto seria admitir restrição indevida aos limites da lide consagrados doutrinaria e jurisprudencialmente.

A princípio em questões como esta, relativa à existência de área adicional de interesse precipuamente ambiental, em relação ao que foi originalmente declarado ao fisco, cuja prevalência de interesse público está justamente na proteção ambiental dessas áreas definidas no Código Florestal, independentemente da vontade das partes, do recorrente ou do fisco, torna-se neste processo administrativo ainda mais forte o princípio da verdade material. Conforme tenho defendido em outros casos, a isenção destas áreas quando existentes na propriedade rural, antes de ser direito do sujeito passivo é direito fundamental coletivo e difuso, atrelado à função ambiental da propriedade consagrada no texto constitucional. O direito individual de isenção que surge para o proprietário rural é mero corolário da restrição de uso que a lei impõe por necessidade de preservação ambiental em benefício da sociedade como um todo. Se, por simples erro de declaração, a verdade sobre o tamanho de área de preservação permanente, reconhecida nos termos definidos pelo Código Florestal, possa ter repercussão no correto dimensionamento das áreas de interesse ambiental submetidas a severa restrição de uso em razão da tutela constitucional e legal a direito fundamental de terceira geração, a situação real deve ser esclarecida, ainda que por documentos somente apresentados no curso do processo administrativo. Assim, ainda que estando em termos gerais de acordo com a disciplina legal acerca da preclusão, entendo segundo a mesma doutrina citada para seu fundamento, a que se dê neste caso prevalência à verdade material, o que fica mais explícito pelos seguintes comentários que faço em relação a certos trechos a seguir transcritos, retirados da obra de Marcos Vinicius Neder e Teresa Martinez López ³, a saber:

“...

³ Aproveitei essas citações encontradas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Tarásio C. Borges na ocasião do julgamento do recurso referente ao processo nº 13116.001164/2003-50.

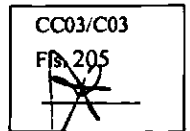
.....*Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo este dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento.*

Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas conseqüências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram substancialmente, a prova do fato constitutivo. É o que se depreende da decisão de instância especial no Acórdão CSRF 02-01.100, de 21/1/02..."⁴. (grifos meus).

Se o fato alegado pode, em potência, vir a registrar uma falsidade material, então deve ser conhecido, evidentemente sem compromisso prévio com o acatamento da alegação, e, principalmente, sem negligenciar os cuidados recomendados pelo mestre processualista Moacyr Amaral dos Santos quanto à eventual e pernicioso tentativa de apenas se apresentar provas na fase recursal, como meio de se furtao ao exame mais acurado da autoridade mais próxima à ocorrência dos fatos. Observe-se, por outro lado, que é muito freqüente que leigos confundam os conceitos de área de reserva legal com o de área de preservação permanente, e vice-versa, ainda que estas sejam diferentes conceitualmente e estejam submetidas a restrições distintas. É comum que mesmo no texto da averbação em cartório que pretenda se referir a uma reserva legal, se denomine impropriamente de área de preservação permanente. Este mesmo tipo de equívoco tem sido percebido tanto em DITR's quanto em requerimentos de ADA ao IBAMA. Ora, dada a prevalência do legítimo interesse público representado pela preservação ambiental, mais forte do que o direito individual do proprietário do imóvel rural e igualmente superior ao interesse arrecadatário da SRF, o eventual erro de declaração cometido pelo sujeito passivo do ITR, chamando por exemplo de área de reserva legal, o que em boa parte seja, por exemplo, área de preservação permanente, não justificaria a desconsideração de ambas as áreas de interesse ambiental efetivamente existentes na propriedade rural considerada. Isto equivale a dizer que não concordo que o reconhecimento do tamanho de cada uma dessas áreas deva ser limitado estritamente ao tanto declarado a cada título, que é a idéia, a meu ver e s.m.j., equivocada que, entretanto, emerge do acórdão proferido neste caso por esta Câmara, mediante o voto de qualidade.


Diga-se, ainda, especificamente quanto ao texto acima transcrito, que esse tipo de erro descrito, cometido na declaração do ITR, pode ser entendido sem maior dificuldade como fato do qual o contribuinte não tinha consciência plena, ou preciso conhecimento conceitual, o que recai na exceção aduzida pelos eméritos autores citados, sendo, portanto, incluído nos casos passíveis de serem suscitados no recurso voluntário ou durante seu processamento. Na mesma linha defendida pelos mesmos ilustres autores, trata-se aqui de caso em que se impõe o exame dos fatos reais, e não os meramente processuais como se defenderia no processo civil, sobretudo quando os novos documentos trazidos à luz possam alterar substancialmente a prova do fato constitutivo.

⁴ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martinez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 78-79.



Por fim, é de se lamentar que a não observância da importância maior que tem em casos tais a verdade material, como se fez no respeitável acórdão aqui vergastado, leve a administração tributária a desperdiçar a oportunidade de atualizar seus cadastros com a informação correta e real, lá mantendo falsidade material desvendada processualmente, simplesmente porque se cometeu o erro de limitar a lide à apreciação do valor numérico da área APP originalmente declarada, e indevidamente glosada da declaração original do contribuinte pela fiscalização, para em seguida apenas se recompor a declaração original que se mostrou também equivocada.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro